



LEI Nº 2562, DE 05 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria. "... vetado...".

Art. 2º - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

§ 1º - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:



a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) - de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

Art. 5º - Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.

Art. 6º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º e seus §§ 1º e 2º.

Art. 7º - Os responsáveis por imóveis não edificadas, lindeiros a vias ou logradouros públicos, "...vetado...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados. "...vetado...".

Art. 8º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

b) a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estadual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9º - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público.



fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

Art. 10 - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área total, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguintes tabelas:-

TABELA I
TESTADA DO IMÓVEL
Muro e passeio

			Multa
	até	5m	2,5 UF
Acima de	5m até	10m	5,0 UF
Acima de	10m até	20m	10,0 UF
Acima de	20m até	30m	15,0 UF
Acima de	30m até	40m	20,0 UF
Acima de	40m até	50m	25,0 UF
Acima de	50m até	100m	50,0 UF
Acima de	100m	100,0 UF

TABELA II
ÁREA DE TERRENO
Limpeza de Terreno

			Multa
	até	250m ²	1 UF
Acima de	250m ² até	500m ²	2 UF



Acima de	500m ²	até	1.000m ²	4 UF
Acima de	1.000m ²	até	2.000m ²	8 UF
Acima de	2.000m ²	até	5.000m ²	20 UF
Acima de	5.000m ²	até	10.000m ²	40 UF
Acima de	10.000m ²	até	16.000m ²	66 UF
Acima de	16.000m ²			100 UF

Parágrafo único - As multas previstas no presente artigo, serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11 - Para os fins previstos no artigo anterior, os responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma só vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-á a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá-los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de .. 100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e



- Lei nº 2562/82 -

-fls.5-

condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 13 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.-



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-